



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10689.000013/2009-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-011.452 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2024  
**Recorrente** UNITED PARCEL SERVICE CO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 02/02/2004 a 23/12/2004

**AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE.**

Incabível a arguição de nulidade de autos de infração lavrados por servidor competente e com observância de todos os requisitos necessários do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Mateus Soares de Oliveira (Relator), que acolhia a preliminar de nulidade. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Márcio Robson Costa.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

(documento assinado digitalmente)

Marcio Robson Costa - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Joana Maria de Oliveira Guimaraes.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.452 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10689.000013/2009-97

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 596-615 em face da r. decisão de fls. 571-582, pugnano por sua reforma, sustentando, em síntese que:

- o Auto de Infração é nulo por violar o princípio da irretroatividade das Leis e Atos Normativos.

- Não houve fato gerador das multas.

O Auto de Infração foi lavrado na data de 14/01/2009. Todos os fatos geradores ocorreram entre Fevereiro e Dezembro de 2004. A fundamentação adotada para aplicação da sanção prevista no artigo 107, IV, e do Decr. 37/1966 é foi o disposto no artigo 37 da IN 28/1994, o qual, por meio da alteração promovida pelo artigo 1º da IN 510/2005, passou a adotar o prazo de 02 dias como limite para fins de registro da exportação pelo transportador aéreo.

Em reforço, adota ainda a Notícia Siscomex n.º 105 de 1994, a qual considerava o termo imediatamente previsto na redação original do artigo 37 da IN 28/1994, o prazo de 24 horas. Explica-se isto pois a redação original, em vigência na época dos fatos geradores, não contemplava prazos específicos para registro da exportação, tão somente, o termo ‘imediatamente’.

Em sede do Acórdão recorrido, as fundamentações são as seguintes:

- não há como acolher a tese de que não havia prazo definido, posto que a lei usa o termo “imediatamente”.

- inclusive a Notícia Siscomex n.º 105, do ano de 1994, interpretava o termo “imediatamente” como sendo o prazo de 24 horas.

- O prazo de 02 dias foi estabelecido pela Instrução Normativa SRF n. 510, de 2005, o qual entrou em vigor somente no ano de 2005. Todavia, a Instrução Normativa SRF n. 1.096, de 2010, deu nova redação ao art. 37 da IN SRF 28/94, sendo que o prazo para registro dos dados de embarque, tanto para embarque aéreo como marítimo, passou a ser de 07 (sete) dias, motivo pelo qual houve a aplicação a retroatividade benigna ao presente caso, de modo a desconsiderar como infração os registros extemporâneos com menos de 07 dias.

- desta feita julgou-se pela procedência parcial da impugnação do contribuinte.

Eis o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

## 1 Da Tempestividade.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

## 2 Da Nulidade do Auto de Infração.

O Código Tributário Nacional dispõe acerca da eficácia das normas, com especial destaque a redação dos artigos 97, III e V e 100 I e II, os quais são transcritos a seguir:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

Seção III-Normas Complementares

**Art. 100. São normas complementares** das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

Observa-se que o fundamento sustentado em sede do Auto de Infração reside única e exclusivamente na inobservância do prazo de 02 dias para fins de Registro das Informações de Exportações no tocante aos embarques ocorridos entre Fevereiro e Dezembro de 2004.

Veja-se a transcrição do disposto as fls. 03 do A.I.:

Através do Termo de Constatação Fiscal e da planilha extraída do SISCOMEX EXPORTAÇÃO, que são partes integrantes do presente Auto de Infração, foram apurados registros de embarque intempestivos, efetuados no período de fevereiro a dezembro de 2004, uma vez que a empresa de transporte internacional supra mencionada **formalizou o registro de dados pertinentes ao embarque de mercadorias no referido sistema após o prazo de 02 (dois) dias**, contados da data da realização do embarque, previsto no **artigo 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28/1994**, com nova redação dada pela **Instrução Normativa SRF n.º 510/2005**. Tal **prática configura a infração prevista no artigo 107 do Decreto Lei n.º 37/1966**, com as alterações introduzidas pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por embarque (vôo).

Fls. 18 do mesmo A.I.:

Enquadramento Legal:...Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03. Artigo 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28/1994, com nova redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 510/2005.

Portanto, a infração prevista no artigo 107, IV, "e" do Dec. 70.235/1972 somente teria ocorrido por força da violação do artigo 37 da IN 28/1994 que passou a contemplar o prazo de 02 dias para fins de registro por meio da alteração, no próprio artigo, promovida pela IN n.º

510 de 2005. E os fatos geradores ocorreram no ano de 2004. Tal fato, resulta, por si só, em nulidade por vício material do Auto de Infração.

Neste ponto, necessário registrar que a norma original, presente no artigo 37 da IN 28/1994, NÃO DEFINIA PRAZO EM DIAS. Apenas adotada o termo “imediatamente”. Eis a sua redação:

Art. 37. **IMEDIATAMENTE** após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Esta redação esteve em vigor até a data de 14 de Fevereiro de 2005, posto que no dia seguinte, entrou em vigor a IN 510/2005, a qual alterou a redação deste dispositivo, retirando o termo IMEDIATAMENTE e incluindo o prazo de 02 dias. Eis a sua redação:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **NO PRAZO DE DOIS DIAS**, contado da data da realização do embarque.

O Auto de Infração adotou a fundamentação de norma de 2005 para reger os operações de exportações ocorridas em 2004. E o recorrente claramente se opôs a este ponto. Em todas as suas manifestações de defesa neste processo.

Houveram duas sessões de julgamento deste processo em sede de primeira instância. Na primeira, ocorrida na data de 29 de Novembro de 2012, Resolução n.º 253 da 23ª Turma da DRJ/SP1, converteu este feito em diligência posto que, no ano de 2010, o prazo de 02 dias foi alterado para 07. Segue trecho da decisão de fls. 345:

Na planilha de fls. 97/287 estão relacionados os embarques cujos registros foram efetivados após 02 (dois) dias do embarque das mercadorias correspondentes. A Instrução Normativa SRF n.º 510/2005 preceituava que o prazo para o registro dos embarques aéreos era de 02 (dois) dias, e de 07 (sete) dias para os marítimos.

Contudo, posteriormente a ela uma outra Instrução Normativa ( IN RFB n.º 1.096/2010) modificou tais prazos, estipulando o limite de 07 (sete) dias para registro dos dados de embarque, indistintamente de tratar-se de embarque aéreo ou marítimo.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Para deslinde da lide (relativamente ao número de ocorrências penalizáveis com a multa em questão), e tendo em vista que as tabelas de fls. 97/287 relatam centenas de eventos, necessário se torna que nova planilha seja elaborada, de forma a apurar apenas os casos de embarques registrados após 07 (sete) dias de sua efetivação.

Cumprida a diligência solicitada, houve a segunda sessão de julgamento, ocorrida aos 21 de Outubro de 2013, Acórdão 1651.845, ocasião em que a impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada parcialmente procedente, deixando de considerar como infrações os registros ocorridos em até 07 dias do embarque em razão da adoção e aplicação do instituto da retroatividade benigna.

Para melhor compreensão, cita-se trecho da decisão de fls. 581-582:

Posteriormente, nova redação foi dada ao art. 37 da IN SRF 28/1994, pela IN SRF n.º 1.096/2010, que adotou o prazo de 07 (sete) dias para o registro dos dados de embarque, sem distinção do tipo de transporte (aéreo ou marítimo). Portanto, cabe à situação em

curso a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional), devendo-se lançar a multa apenas nos casos em que os dados de embarque foram informados após sete dias contados da data do efetivo embarque da mercadoria, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003....

Embora tenham sido penalizados inicialmente 265( duzentos e sessenta e cinco) embarques, todos com dados registrados no Siscomex em prazo superior a 02 (dois) dias, nota-se que, pela aplicação da retroatividade benigna da lei, já discutida anteriormente, há apenas 195 (cento e noventa e cinco) voos com atraso de mais de 07 (sete) dias no respectivo registro. São eles os constantes da tabela anexada às fls. 420/557. Em face das considerações acima, voto pela procedência parcial da impugnação, bem como pela manutenção parcial do crédito tributário exigido no presente auto de infração, conforme tabela abaixo...

Resta claro e evidente, portanto, que a decisão recorrida manteve a aplicação das normas definidoras de prazos para o registro das exportações, mesmo ciente de que os fatos se deram no período de Fevereiro a Dezembro de 2004 e que tais normas passaram a ter vigência somente a partir de 15 de Fevereiro de 2005.

Outro ponto merecedor de atenção foi a adoção da NOTÍCIA SISCOMEX n 105 de 1994, como fundamento para aplicar o prazo de 24 horas como limite para fins do registro do embarque da mercadoria. Eis o trecho da r. decisão:

FLS. 577-A Notícia Siscomex n. 105, de 27 de julho de 1994, esclareceu que “imediatamente” deveria ser entendido como até 24 horas após o embarque....Portanto, atualmente o prazo para o registro dos dados de embarque, por parte do transportador, é de sete dias, independentemente do tipo de transporte (aéreo ou marítimo). Desta forma, verifica-se que o prazo para o transportador ou exportador registrar no Siscomex os dados pertinentes ao embarque marítimo de mercadorias foi dilatado, excluindo de sanções os registros efetuados depois de 24 horas e antes de 7 dias.

Consoante as folhas 03 e 18 apontadas neste tópico, no tocante ao Auto de Infração, observa-se que em sua fundamentação legal, jamais adotou-se a NOTICIA SICOMEX como fundamento para definir a infração do recorrente, muito embora tenha sido mencionada as fls. 93. Pelo contrário. A infração foi pautada no descumprimento do prazo de DOIS dias. Tanto é verdade que a própria decisão recorrida aplicou o instituto da retroatividade benigna para que se fossem considerados como infração apenas os registros promovidos com mais de 07 dias de extemporaneidade.

Entende-se que este fundamento poderia ser utilizado se, de forma clara e precisa, tivesse servido de FUNDAMENTAÇÃO LEGAL no Auto de Infração. Mas não o foi. Por isso destacou-se, neste voto, as folhas que contemplam a fundamentação legal adotada no mesmo. E mais, caso a autoridade fiscal tivesse vinculado e descrito a sua vinculação ao inciso III do art. 100 do CTN, poder-se-ia interpretar esta NOTICIA SISCOMEX como ato que resultasse um certo grau de comando normativo a ser obedecido pelos operadores do comércio exterior. Assim o fez. Desta feita, devem ser consideradas as regras previstas no artigo 97, V do CTN.

Registra-se que somente as normas vigentes à época dos fatos geradores ou supostas infrações devem ser aplicáveis, salvo no caso de retroatividade benigna. E na época, é fato notório que NÃO HAVIA DEFINIÇÃO DE DIAS. Apenas o termo ‘imediatamente’.

Desta feita, inexistente a Infração apontada no Auto de Infração, bem como a própria descrição dos fatos destoa dos documentos que compõem este Processo Administrativo, viola-se de forma flagrante, a regra do art. 10 do Decreto no 70.235/72. Não por acaso que este dispositivo estabelece que no auto de infração deverá constar a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias, a assinatura do agente e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Uma vez destituído de quaisquer dos elementos aludidos e que resulte, em limitação ou mesmo impossibilidade de exercício pleno de defesa por parte do Recorrente, inegável que o Ato Administrativo Tributário do Lançamento ou do Auto de Infração deva ser destituído do mundo jurídico, posto não estar revestido do manto da legalidade.

Como já afirmado anteriormente, o ato de lançamento deve ser fundamentado, tendo o Fisco o dever de explicar detalhadamente a ocorrência dos fatos que o justificaram, e ainda comprovar tais afirmações. Ato desacompanhado dessa fundamentação, e dessa comprovação, é nulo, e não gera a tão alegada quanto equivocada “presunção de validade” do ato administrativo. Confira-se, a propósito, o que didaticamente dispõe o art. 9º do Decreto no 70.235/72:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”. Sobre a questão da necessária fundamentação do ato administrativo, e das relações desse requisito com a presunção de validade de tais atos, Raquel Cavalcanti Ramos Machado adverte que “[...] para que o ato administrativo goze da presunção de validade, o mesmo deve, pelo menos formalmente, ser válido. E, para tanto, é necessário que o ato seja fundamentado, ainda que as afirmações contidas nessa fundamentação não sejam verdadeiras.

Fundamentar um ato é, em termos mais genéricos, explicar as razões pelas quais tal ato foi praticado. Essa explicação, evidentemente, não há de ser qualquer afirmação sobre ditas razões, mas uma explicação que atenda à lógica e que permita ao acusado conhecer as imputações que lhe estão sendo feitas e delas se defender (MACHADO, Hugo de Brito. Processo tributário / Hugo de Brito Machado Segundo. – 10. ed. rev e atual. – São Paulo : Atlas, 2018, FLS. 99-100).

Da nulidade do Ato que lavrou o Auto de Infração por uma situação inaplicável ao caso, restam comprometidos todos os atos posteriores. Não por acaso, declarar nulidade de algo é extremamente excepcional. O fundamento da existência de um Auto nada mais é do que um ato antecedente, violador de alguma norma e, pelo subsequente, sujeitar-se-á a uma sanção previamente prevista na legislação tributário e aduaneira. Neste sentido:

Por força da eficácia jurídica, que é propriedade de fatos, o conseqüente dessa norma, que poderemos nominar de “sancionatória”, estabelecerá uma relação jurídica em que o sujeito ativo é a entidade tributante, o sujeito passivo é o autor do ilícito, e a prestação, digamos, o pagamento de uma quantia em dinheiro, a título de penalidade. Aquilo que permite distinguir a norma sancionatória, em presença da regra tributária, é precisamente o exame do suposto. Naquela, sancionatória, temos um fato delituoso, caracterizado pelo descumprimento de um dever estabelecido no conseqüente de norma tributária. (Carvalho, Paulo de Barros Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho. - 31. ed. rev. atual. - São Paulo: Noeses, 2021, p. 494-495).

Com a devida vênia, não resta outra alternativa senão reconhecer que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, por vício material, posto estar sem fundamentação adequada, seja nos fatos, direito e, especialmente, na própria identificação do sujeito passivo, em clara e inequívoca afronta até mesmo ao disposto no artigo 10, I, IV do Decreto n.º 70.235/72. Este mesmo diploma legal estabelece as causas de nulidade de auto de infração fiscal em seu artigo 59, com especial destaque ao inciso II que:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Corroborando a tese e os fundamentos adotados nesta decisão, necessário colacionar repertório jurisprudencial desta Colenda Corte, a seguir transcrito:

**Numero do processo:**10111.720547/2012-73- **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção- **Câmara:**Segunda Câmara- **Seção:**Terceira Seção De Julgamento- **Data da sessão:**Wed Jul 28 00:00:00 GMT-03:00 2021- **Data da publicação:**Wed Sep 15 00:00:00 GMT-03:00 2021- **Ementa:**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 16/06/2009 a 14/02/2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSO QUANTO A NATUREZA DO VÍCIO DA ANULAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. **Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação aduaneira/tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.** **Numero da decisão:**3201-008.839- **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar o vício de omissão suscitado, para que passe a constar a nulidade material. Vencido o Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles que rejeitou os embargos. (documento assinado digitalmente) Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente (documento assinado digitalmente) Laércio Cruz Uliana Junior - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). **Nome do relator:**Laércio Cruz Uliana Junior.

Turma:3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara:3ª SEÇÃO Seção:Câmara Superior de Recursos Fiscais Ementa:Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/02/2002 a 18/09/2002 AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA OU ERRO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal. Recurso Especial do Procurador Negado. Numero da decisão:9303-005.461 Nome do relator:RODRIGO DA COSTA POSSAS.

## DO DISPOSITIVO.

Do exposto, conheço do Recurso Voluntário, acolho a preliminar de nulidade do Auto de Infração e julgo procedente o Recurso nos termos apontados.

Auto de Infração é nulo de pleno direito, por vício material, posto estar sem fundamentação adequada, seja nos fatos, direito e, especialmente, na própria identificação do sujeito passivo

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

## Voto Vencedor

Conselheiro Márcio Robson Costa, Redator designado.

Tendo sido designado pelo Presidente para redigir o voto vencedor, no qual prevaleceu no julgamento, em não acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração e julgar improcedente o Recurso Voluntário, assim divergindo do Relator, que ressalta dentre seus argumentos que, *“no tocante ao Auto de Infração, observa-se que em sua fundamentação legal, jamais adotou-se a NOTICIA SICOMEX como fundamento para definir a infração do recorrente”*.

Vejamos a decisão deste colegiado que constou na Ata de Julgamento:

**Decisão:** Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Mateus Soares de Oliveira (Relator), que acolhia a preliminar de nulidade. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Márcio Robson Costa.

Com todas as vênias ao ilustre Conselheiro-Relator Original deste processo, o entendimento que prevaleceu, é que nos termos do enquadramento legal posto (e-fl.18 do A.I.), abarca o contexto da infração cometida, visto que o cerne da questão trata de embarço à atividade de fiscalização aduaneira, pelo fato do transportador não ter promovido o registro de dados do embarque, no prazo estabelecido, com todo o respaldo legal que trata desta obrigação com a tipificação em vigor na época dos fatos para a imposição de penalidade, quer seja a alínea “e” do inciso IV do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/96, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, in verbis:

*“Art.37. O transportador deve prestar à Secretária da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado”*

Assim o entendimento persistente é que não pode falar em quaisquer vícios no lançamento ou mesmo no julgamento da primeira instância, pois todo o procedimento previsto

no Decreto n.º 70.235/72 foi observado, tanto quanto ao lançamento tributário, bem como, o devido processo administrativo fiscal.

A discussão que gira em torno do termo “imediatamente”, disposto no Art. 37 da IN 28/1994, para assim dizer que não havia prazo específico e determinado para que o transportador fizesse tal registro, como muito bem disse o Relator: “*NÃO DEFINIA PRAZO EM DIAS*”. Ora, não seria a falta de capitulação da Notícia Siscomex n. 105/94 ou mesmo, por outro ponto de vista, quer seja a citação no enquadramento da Instrução Normativa SRF n.º 510/2005, que macularia o lançamento, para a pretensa nulidade por vício material.

Não restaram dúvidas aos olhos da maioria deste colegiado da validade jurídica, seja do lançamento seja do procedimento adotado neste processo, pois diferentemente do alegado pela recorrente, da simples leitura, seja da própria tipificação legal, seja pelas considerações posta na decisão *a quo*, que bem rechaçou as alegações de falta de fundamentação legal para a autuação, que inclusive racionalmente aplica o instituto da retroatividade benéfica da lei (IN SRF n. 1.096/2010), não deixa qualquer dúvidas de que a questionada autuação foi adequada e suficientemente motivada, o que afasta a pretensa nulidade por erro ou inexistência de motivação.

Importante ressaltar que pela aplicação da retroatividade benéfica da lei, foram mantidos 195 (cento e noventa e cinco) voos com atraso de mais de 07 (sete) dias no respectivo registro, o que corrobora com a total racionalidade da decisão *a quo*, que se mostrou consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes.

Dentro desse contexto fático e com arrimo ao entendimento proferido pela maioria da turma, é incabível a arguição de nulidade do Auto de Infração, cujos procedimentos relacionados estejam revestidos de suas formalidades essenciais, em observância a evolução das normas que disciplinaram o assunto ao longo do tempo, em estrita observância aos ditames legais, assim como verificado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus termos e assegurado o exercício da faculdade de interposição da respectiva impugnação.

### **Conclusão**

Diante do exposto voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa